

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre o fornecimento de versão em áudio de manual de instruções de produto e de normas de prestação de serviço.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 31-A e 31-B:

“Art. 31-A. O fabricante deverá fornecer ao consumidor com deficiência visual, sempre que solicitada, versão em áudio do manual de instruções que acompanhar o produto.

§ 1º A obrigação de que trata o **caput** deverá ser cumprida no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da solicitação, desde que esta tenha sido feita no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de aquisição do produto.

§ 2º A versão em áudio de que trata o **caput** poderá ser disponibilizada na internet para ser baixada gratuitamente do sítio eletrônico indicado pelo fabricante na versão impressa do manual de instruções.

§ 3º Na hipótese de produto fabricado em outro país, caberá ao importador responder pela obrigação estabelecida neste artigo.”

“Art. 31-B. O fornecedor de serviços deverá colocar à disposição do consumidor versão em áudio das normas de prestação do serviço, antes e durante a sua fruição.

Parágrafo único. A versão em áudio de que trata o **caput** poderá ser disponibilizada na internet para ser baixada gratuitamente do sítio eletrônico indicado pelo fornecedor do serviço no material impresso.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em

4 de novembro

de 2015.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal